



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13739.002344/2007-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.065 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria Decadência do direito de restituição
Recorrente HOSPITAL DO CORAÇÃO SANCORDIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/04/1992 a 26/02/1999

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear restituição de tributo pago a maior ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro (efl. 157 e ss):

Trata o presente processo de apreciação de Declaração de Compensação apresentada em formulário A fl. 01, nos termos do parágrafo 1º, do art. 26 da IN SRF nº 600/2005, em processo protocolizado em 17/12/2007, de crédito referente a valores que teriam sido recolhidos a maior ou indevidamente, no período de 04/1992 a 02/1999, objetivando compensar débito de Cofins, código 2172, do período de apuração de 11/2007, no valor originário de R\$ 46.547,15.

Por meio do Parecer Seort/DRF/Niterói nº 1838/2008, de fls 79 a 81, e do Despacho Decisório de fl. 82, o Delegado da DRF/Niterói, não reconheceu o direito creditório do contribuinte pelo fato de que por ocasião da apresentação da Declaração de Compensação, já se encontrava extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição. Conseqüentemente não homologou a compensação declarada.

Cientificada da decisão em 24/03/2009 (fl. 85), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 86/93) em 20/04/2009, alegando, em síntese, que:

. Não ocorreu a prescrição do seu direito.

. Os créditos foram fornecidos pela Receita Federal em procedimento de habeas data, conforme informado em anexo A declaração de compensação. E que somente após o conhecimento da existência deles é que se iniciou o prazo prescricional.

. A jurisprudência é no sentido de que o termo inicial é a data em que se tornou possível ao autor tomar conhecimento da violação de que se originou a ação.

Ao final requer seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade, determinado-se o cancelamento da cobrança do débito de Cofins e homologando-se a compensação efetuada.

A DRJ/Rio de Janeiro, então, apresentou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 30/04/1992 a 26/02/1999
Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.*

A decadência do direito de pleitear restituição de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, não assistindo razão ao contribuinte quando afirma que seria da data que tomou conhecimento do suposto pagamento indevido ou a maior, via decisão judicial de caráter provisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário (efls. 170 e ss.), a Recorrente, em suma, repete a argumentação já trazida ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Como o valor em litígio é de R\$ R\$ 1.228,28 (efl. 48), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

A Recorrente alega, em suma, que não houve a prescrição do seu direito porque somente após o conhecimento da existência dos créditos é que se inicia o prazo prescricional.

Não cabe razão à Recorrente. A Lei é muito clara quanto a essa questão. O CTN informa que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para repetição do indébito é a data da extinção do crédito tributário, conforme o previsto no art. 168, inciso I, c/c art. 165, inciso I, do CTN. *In verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005.

Por sua vez, o pagamento é um das modalidades de extinção do crédito tributário, segundo o art. 156 do próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Assim, pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães